|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DE** | **PARA** | **JUSTIFICATIVA** |
| A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na sessão xxxx, realizada em xx de xxxx de 2022, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no inciso III do art. 2º e no inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o disposto na Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, RESOLVE: |  |  |
| CAPÍTULO I |  |  |
| DO ÂMBITO E DA FINALIDADE |  |  |
| Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Resolução para o requerimento de licenciamento e a operacionalização da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar. |  |  |
| CAPÍTULO II |  |  |
| DAS DEFINIÇÕES |  |  |
| Art. 2º Para os fins desta Resolução, além das definições estabelecidas pela Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, considera-se: |  |  |
| I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação sobre a decisão da rescisão unilateral de convênio de adesão, relativamente a determinado plano de benefícios; |  |  |
| II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral de convênio de adesão junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da notificação; |  |  |
| III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo de trinta dias, contados da data do cálculo; | III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, respeitado o prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva; | O prazo de trinta dias contados da data do cálculo (que é a data base para apuração dos valores devidos aos participantes e assistidos) é muito exíguo. A sugestão é por manter o prazo anterior, definido na Resolução CNPC 11/2013. |
| IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo de duzentos e dez dias, contados da data de autorização, observado o disposto no art. 9º; e |  |  |
| V - período de opção: prazo concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão unilateral de convênio de adesão, observado o mínimo de sessenta dias, contados da data do recebimento do termo de opção pelo participante ou pelo assistido. | V - período de opção: prazo concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão unilateral de convênio de adesão, observado o mínimo de trinta dias, contados da data do recebimento do termo de opção pelo participante ou pelo assistido. | Em alguns casos, particularmente em planos com poucos participantes, a entidade pode concluir o processo em período inferior a 60 dias. Se mantido 60 dias como prazo mínimo, a entidade teria que esperar, desnecessariamente, para concluir o processo. |
| CAPÍTULO III |  |  |
| DA OPERACIONALIZAÇÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO |  |  |
| Seção I |  |  |
| Da notificação |  |  |
| Art. 3º O representante legal da EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação: |  |  |
| I - dar ciência da decisão aos órgãos estatutários da EFPC; |  |  |
| II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios; |  |  |
| III - dar ciência aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e |  |  |
| IV - iniciar os procedimentos necessários à realização da operação. |  |  |
| Seção II |  |  |
| Da instrumentalização do requerimento |  |  |
| Art. 4º A avaliação atuarial da retirada de patrocínio deve considerar a precificação dos ativos do plano de benefícios a valores de mercado. |  |  |
| Art. 5º O termo de retirada de patrocínio deve tratar, no mínimo: |  |  |
| I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial, no caso de retirada parcial; |  |  |
| II - dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável; |  |  |
| III - do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável; |  |  |
| IV - das demais obrigações, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos legislação aplicável; |  |  |
| V - da responsabilidade do patrocinador e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais ocorridas após a data do cálculo; |  |  |
| VI - dos prazos, contados a partir da data de autorização, para: |  |  |
| a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos; |  |  |
| b) o período de opção; |  |  |
| c) o aporte de responsabilidade do patrocinador, se for o caso; e |  |  |
| d) a fixação da data efetiva; |  |  |
| VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador retirante; |  |  |
| VIII - da descrição das medidas judiciais ou dos procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações referentes aos participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que fazem jus em razão de retirada de patrocínio; e |  |  |
| IX - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado. |  |  |
| § 1º No caso de retirada parcial com permanência de participantes e assistidos no plano de benefícios, deve também constar do termo de retirada de patrocínio cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados. |  |  |
| § 2º No caso de retirada parcial, a segregação patrimonial do plano deve considerar as reservas matemáticas mensuradas, conforme os métodos de financiamento e hipóteses atuariais e financeiras vigentes para o plano de benefícios na data base e na data do cálculo. | § 2º No caso de retirada parcial, quando há solidariedade entre os patrocinadores, a segregação patrimonial do plano deve considerar as reservas matemáticas mensuradas, conforme os métodos de financiamento e hipóteses atuariais e financeiras vigentes para o plano de benefícios na data base e na data do cálculo. | Planos com mais de um patrocinador em que não há solidariedade, já possuem o controle da segregação dos patrimônios, ainda que de forma gerencial, não sendo necessária a adoção desta regra de rateio. |
| Seção III |  |  |
| Dos procedimentos posteriores à autorização |  |  |
| Art. 6º A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador a autorização da retirada de patrocínio e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias, contados da data de autorização. |  |  |
| Art. 7º A EFPC deve encaminhar o termo de opção aos participantes e assistidos, contendo, no mínimo: |  |  |
| I - os dados cadastrais e financeiros do participante ou assistido, considerados para o cálculo da reserva matemática individual final; |  |  |
| II - o valor da reserva matemática individual final, com esclarecimentos pertinentes quanto à forma de apuração, discriminando os valores relativos à reserva matemática individual e os valores de excedente e de insuficiência patrimonial; |  |  |
| III - as opções decorrentes da retirada de patrocínio; |  |  |
| IV - o período de opção; |  |  |
| V - as informações sobre o procedimento a ser adotado no caso de não exercício da opção no prazo previsto; |  |  |
| VI - os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial; e |  |  |
| VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação. |  |  |
| § 1º O termo de que trata o caput deve ser enviado no prazo de sessenta dias, contados da data do cálculo. |  |  |
| § 2º A EFPC deve disponibilizar o regulamento do plano instituído por opção, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento. |  |  |
| Art. 8º A EFPC, após o período de opção, deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando: |  |  |
| I - a cobrança à vista das obrigações e débitos dos participantes, dos assistidos ou do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio; |  |  |
| II - a efetivação das opções realizadas pelos participantes ou assistidos, bem como o pagamento de eventual excedente remanescente ao patrocinador retirante; e |  |  |
| III - a adesão dos participantes e assistidos que optarem pelo plano instituído por opção, quando oferecido. |  |  |
| § 1º O pagamento das obrigações referidas no inciso I do caput pode ser realizado por meio de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução de débitos do montante a ser recebido em decorrência da retirada de patrocínio. |  |  |
| § 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso II do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso, observando: |  |  |
| I - a rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, no caso de retirada total; ou |  |  |
| II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira, no caso de retirada parcial. |  |  |
| Art. 9º A EFPC, quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber o valor a que faz jus em razão da retirada de patrocínio, deve adotar, no prazo de trinta dias, contados da data efetiva, quaisquer das medidas a seguir: |  |  |
| I - depósito em conta corrente, de pagamento ou de poupança em instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que o participante ou assistido seja titular; ou |  |  |
| II - proposição de ação de consignação em pagamento, nos termos do código de processo civil. |  |  |
| §1º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas no caput, a EFPC pode: |  |  |
| I - registrar o valor em rubrica apropriada no exigível operacional do plano de benefícios objeto de retirada parcial, ou do Plano de Gestão Administrativa, no caso de retirada total, desde que a EFPC permaneça em funcionamento; ou |  |  |
| II - adotar outra medida administrativa que possibilite a liquidação dos compromissos oriundos da retirada de patrocínio. |  |  |
| § 2º Incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus endereços residencial e eletrônico e os dados relativos à conta referida no inciso I do caput. |  |  |
| § 3º A EFPC pode descontar dos valores contabilizados nos termos do §1º as despesas decorrentes da sua administração, limitado ao valor a que fizer jus o participante ou assistido. |  |  |
| CAPÍTULO IV |  |  |
| DAS PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO DE ADESÃO |  |  |
| Art. 10. A rescisão unilateral de convênio de adesão somente pode ser adotada em razão de sua aprovação pelo órgão estatutário competente da EFPC. |  |  |
| Art. 11. O representante legal da EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da aprovação de que trata o art. 10: |  |  |
| I - dar ciência ao patrocinador do plano de benefícios; |  |  |
| II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios; |  |  |
| III - dar ciência aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e |  |  |
| IV - iniciar os procedimentos necessários à realização da operação. |  |  |
| Art. 12. O termo de rescisão unilateral deve tratar, no mínimo: |  |  |
| I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial, no caso de retirada parcial; |  |  |
| II - dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável; |  |  |
| III - do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável; |  |  |
| IV - das demais obrigações, em face da rescisão unilateral de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável; |  |  |
| V - da responsabilidade sobre demandas judiciais ou extrajudiciais ocorridas após a data do cálculo; |  |  |
| VI - dos prazos, contados a partir da data de autorização, para: |  |  |
| a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos; |  |  |
| b) o período de opção; e |  |  |
| c) a fixação da data efetiva; |  |  |
| VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador do plano de benefícios objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão; |  |  |
| VIII - da descrição das medidas judiciais ou dos procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações referentes aos participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que faz jus em razão da rescisão unilateral de convênio de adesão; |  |  |
| IX - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado; e |  |  |
| X - das medidas judiciais ou extrajudiciais que a EFPC adotará contra o patrocinador, quando couber. |  |  |
| Art. 13. O disposto nos arts. 4º e 6º ao 9º aplica-se à rescisão unilateral de convênio de adesão, no que couber. |  |  |
| CAPÍTULO V |  |  |
| DO TRATAMENTO DO EXIGÍVEL CONTINGENCIAL E DO PASSIVO CONTINGENTE |  |  |
| Art. 14. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, considerada a proporção contributiva observada nos trinta e seis meses anteriores à data do cálculo, a partir das contribuições normais vertidas nesse período. |  |  |
| § 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre os valores decorrentes de condenação em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo. |  |  |
| § 2º A responsabilidade assumida de que trata o § 1º deve ser registrada no termo de retirada de patrocínio. |  |  |
| § 3º Na hipótese prevista no § 1º, os valores registrados no exigível contingencial, na data do cálculo, devem ser integralmente revertidos ao patrimônio de cobertura do plano de benefícios. |  |  |
| § 4º Na hipótese de não ter havido contribuição no período de que trata o caput, deve ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos trinta e seis meses que antecederam a redução ou a suspensão das contribuições. |  |  |
| § 5º Os valores revertidos do exigível contingencial podem ser destinados de forma diversa das previstas neste artigo, desde que mais favorável aos participantes e assistidos. |  |  |
| § 6º O disposto nos §§ 1º e 5º não se aplica ao patrocinador subordinado à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. |  |  |
| § 7º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo. |  |  |
| § 8º Caso o valor da retenção patrimonial referida no caput seja inferior ao da decisão judicial ou administrativa ocorrida após a data do cálculo, caberá ao patrocinador aportar o montante necessário para a sua execução. |  |  |
| CAPÍTULO VI |  |  |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS |  |  |
| Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2022. |  |  |